

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão deferindo a extradição de cidadão estrangeiro. No entanto, o presidente da República decidiu não entregar o extraditando ao país requerente.

Nessa situação, tem validade o referido ato do presidente da República? Justifique sua resposta, considerando o posicionamento do STF.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

8.3 Atribuições e responsabilidades do presidente da República.

PADRÃO DE RESPOSTA

Deverá o candidato apontar que, de acordo com entendimento adotado no STF:

1 A decisão do STF de deferimento da extradição não vincula o presidente da República. A soberania nacional, no plano transnacional, funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988.

2 A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. **No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo e de competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e pelo STF.**

Constituição Federal de 1988:

Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República:

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...) O tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu art. III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando “a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição”. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1.º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano

internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4.º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945.

[Rcl 11.243, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011.]

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL

DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 2

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988 (art. 129, VII), o Ministério Público possui a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar.

A respeito desse assunto, responda, de forma fundamentada e com base no entendimento do STJ, aos seguintes questionamentos.

- 1 O Ministério Público poderá ter acesso às ordens de missão da Polícia Federal?
- 2 O Ministério Público poderá ter conhecimento dos relatórios de inteligência produzidos pela Diretoria de Inteligência da Polícia Federal?
- 3 Procurador da República poderá instaurar ou participar da comissão de processo administrativo disciplinar formada para a apuração de infração cometida por delegado federal?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

4.4 Polícia judiciária e polícia administrativa.

10.9 Lei nº 4.878/1965 e suas alterações (Regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal).

PADRÃO DE RESPOSTA

1 As ordens de missão policial devem estar compreendidas no conceito de atividade-fim, portanto, sujeitas ao controle externo do Ministério Público, nos exatos termos previstos na CF, o que impõe à Polícia Federal o fornecimento ao MPF de todos os documentos relativos às ordens de missão policial. Contudo, no que se refere às ordens de missão policial formalizadas dentro de atuação como polícia investigativa, decorrente de cooperação internacional exclusiva da Polícia Federal, e sobre a qual haja acordo de sigilo, o acesso do Ministério Público não será vedado, mas realizado *a posteriori*. (REsp 1.365.910/RS)

2 O controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, de modo que cabe ao órgão ministerial acesso apenas aos relatórios de inteligência emitidos pela Polícia Federal de natureza persecutório-penal, ou seja, que guardem relação com a atividade de investigação criminal. Desse modo, o poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de Polícia Federal. (REsp 1.439.193/RJ)

3 Não. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao diretor-geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos delegados regionais nos estados a instauração do processo disciplinar (art. 53, Lei Federal n.º 4.878/1965).

Apesar de existir um precedente do STJ aduzindo que a participação do Ministério Público em PAD contra um policial não ensejaria nulidade (RMS 29.008/PR), o entendimento dominante é o de que a instauração ou participação por parte de um integrante do *parquet* tornaria nulo o respectivo procedimento administrativo. (STJ, AgInt no RMS 34.454/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/05/2017; AgInt no RMS 49.202/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 09/05/2017; AgInt no RMS 51.447/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017. (STJ, AgInt no RMS 34069/PR)

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL

DIREITO PENAL

QUESTÃO 3

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro praticado na modalidade de ocultação, discorra, fundamentadamente, sobre:

- 1 o conceito e a classificação desse crime na referida modalidade, bem como sobre o início do seu prazo prescricional, de acordo com o entendimento do STF;
- 2 a infração penal antecedente a esse crime, no que diz respeito à tipicidade, à necessidade de condenação prévia e a eventual extinção da punibilidade.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

9.2 Prescrição: conceito, teorias, prazos para o cálculo da prescrição, termos iniciais, causas suspensivas ou impeditivas, causas interruptivas. 10.18 Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações (lavagem de dinheiro). 25 Jurisprudência e súmulas dos tribunais superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Lavagem de dinheiro é a conduta em que a pessoa oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com o intuito de parecer que se trata de dinheiro de origem lícita.

A lavagem de dinheiro é classificada como um crime derivado, acessório ou parasitário, considerando-se que se trata de delito que pressupõe a ocorrência de uma infração penal antecedente, que pode ser crime ou contravenção penal.

Lavagem de dinheiro, na modalidade “ocultar”, é crime permanente. Nesse caso, a execução do crime não se dá em um momento definido e específico, mas se protraí ou alonga no tempo. **Quem oculta e mantém oculto algo prolonga a ação até que o fato se torne conhecido. Assim, o prazo prescricional somente se inicia quando as autoridades tomam conhecimento da conduta do agente.**

Nesse sentido:

(...) O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de “ocultar”, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. 4. No caso concreto, quanto ao quarto fato descrito na denúncia, a despeito da natureza permanente do crime, foram detectadas movimentações financeiras relativas aos valores ocultados até 3 de maio de 2006, o que afasta a alegação de prescrição ainda que a natureza do crime fosse instantânea de efeitos permanentes. 5. Embora não estivesse em vigor a Lei n.º 9.613/1998 quando o crime antecedente (corrupção passiva) foi praticado, os atos de lavagem ocorreram durante sua vigência, razão pela qual não há que falar em retroatividade da lei penal em desfavor do réu. A Lei n.º 9.613/1998 aplica-se aos atos de lavagem praticados durante sua vigência, ainda que o crime antecedente tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor. STF. 1.ª Turma. AP 863/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).

Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

2 A infração penal antecedente pode ser crime ou contravenção penal e não há rol taxativo.

Para que seja recebida a denúncia pelo crime de lavagem, deve haver, no mínimo, indícios da prática da infração penal antecedente. Não se exige condenação prévia pela infração penal antecedente para que seja iniciada a ação penal pelo delito de lavagem de dinheiro. Por isso, o julgamento da infração penal antecedente e do crime de lavagem não necessariamente deve ser feito pelo mesmo juízo.

O § 1.º do art. 2.º da Lei de Lavagem estabelece que poderá haver o crime de lavagem ainda que esteja extinta a punibilidade da infração penal antecedente. Apesar de não haver previsão expressa na redação original da Lei, o STJ já tinha decidido que a extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos crimes antecedentes não obstaculizava o reconhecimento da tipicidade do delito de lavagem de dinheiro (Quinta Turma. HC 207.936-MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/3/2012).

Ementa: Penal. *Habeas corpus* originário. Lavagem de Dinheiro proveniente de crime contra a administração pública. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que o “processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1.º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas” (HC 93.368, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma). 2. Situação concreta em que o paciente — envolvido no escândalo que ficou conhecido como “Propinoduto” — foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro tendo por delitos antecedentes a prática de crime contra a administração pública e a prática de crime de organização criminosa. Circunstância que não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou que impossibilite a execução provisória da pena. Precedentes. 4. Ordem denegada, revogada a liminar. (HC 138092, Relator min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27/4/2018 PUBLIC 30/4/2018.)

Art. 2.º § 1.º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 4

Discorra sobre a possibilidade de um delegado de polícia realizar acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial, à luz da Lei n.º 12.850/2013 e do posicionamento do STF, e estabeleça a diferença doutrinária entre colaboração premiada e delação premiada.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

10.2 Lei n.º 12.850/2013 e suas alterações (crime organizado). 25 Jurisprudência e súmulas dos tribunais superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

Os parágrafos 2.º e 6.º do art. 4.º da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, que definem organização criminosa e versam sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, garantem a legitimidade do delegado de polícia para conduzir e entabular acordos de colaboração premiada, oferecendo, em contrapartida, o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade, mudança de regime de cumprimento ou substituição por restritiva de direitos. Trata-se de instrumento utilizado como meio de obtenção de provas, no interesse da investigação de crimes relacionados ao crime organizado, mediante controle do Ministério Público e do Poder Judiciário e com o efetivo acompanhamento da defesa.

No dizer de Renato Brasileiro de Lima, *in* **Manual de Processo Penal**, 5.ª ed. Editora JusPodium, p. 782-4, “**delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas**, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas — nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). **Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal**. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. **A colaboração premiada funciona, portanto, como gênero, do qual a delação premiada seria espécie.**”.

Sendo assim, a **delação premiada**, uma das modalidades da colaboração premiada, transparece como **confissão qualificada pelas informações que podem levar a resultados** também previstos na Lei: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura e da divisão de tarefas do grupo; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito dos delitos cometidos; e a localização de eventual vítima com a integridade física preservada.

Quanto à possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial, conforme previsão da Lei n.º 12.850/2013, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5508/DF, por maioria, declarou a constitucionalidade do parágrafo 2.º, do art. 4.º, da referida Lei, preceitos que asseguram ao delegado de polícia a legitimidade para a proposição do acordo de colaboração, no âmbito do inquérito policial. A referida ação foi proposta pelo procurador-geral da República, ajuizada em 20/4/2016, sob o argumento, em síntese, de que a formalização de acordo de colaboração pelo delegado de polícia, ainda que “com a manifestação do Ministério Público”, invade a função institucional privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública.

Conforme voto proferido pelo ministro Marco Aurélio de Mello, “sendo a investigação o principal alvo da polícia judiciária, ante a conformação constitucional conferida pelo art. 144, os meios previstos na legislação encontram-se inseridos nas prerrogativas da autoridade policial. Sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal, em flagrante inobservância ao princípio da vedação de proteção insuficiente.”. Ainda nas acuradas palavras do ministro, “a Constituição Federal, ao estabelecer competências, visa assegurar o equilíbrio entre os órgãos públicos. A concentração de poder é prejudicial ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, razão pela qual interpretação de prerrogativas deve ser feita mediante visão global, do sistema, sob pena de afastar a harmonia prevista pelo constituinte. (...) Descabe potencializar o papel do Ministério Público em detrimento do desenvolvimento legislativo do tema, que evidencia tratar-se de mecanismo situado no cumprimento das finalidades institucionais da polícia judiciária. (...) Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. (...) Descabe centralizar no Ministério Público todos os papéis do sistema de persecução criminal, atuando o Órgão como investigador — obtenção do material destinado a provar determinado fato —, acusador — titular da ação penal — e julgador — estabelecendo penas, regimes e multas a vincularem o Juízo —, em desequilíbrio da balança da igualdade de armas”.

FONTE:

Supremo Tribunal Federal – ADI 5.508 – Julgamento em 20/6/2018.

Renato Brasileiro de Lima. *In Manual de Processo Penal*. 5.^a ed. Editora JusPodium, p. 782-4.

Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013: “Art. 4.º – O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado.

[...] § 2.º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, **e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador**, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

[...] § 6.º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá **entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público**, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.